



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano I • Edição Nº 176 • Quinta-Feira, 30 de outubro de 2014

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.371/2014

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e do Fundo Municipal de Esportes e Lazer e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas na cidade de Aquidauana.

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esportes tem as seguintes competências básicas:

I-desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do Esporte no Município;

II-contribuir com a Fundação de Esportes do Município de Aquidauana (FEMA) no planejamento de ações concernentes ao esporte e lazer;

III-acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncia que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos da cidade;

IV-promover intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

V-contribuir com a FEMA, na capacitação de recursos através da Lei de Incentivo ao Esporte.

VI-promover a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes estabelecer as prioridades e deliberar sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte, bem como a fiscalização de sua aplicação.

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esportes será constituído por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, sendo 05 (cinco) indicados pelo Executivo e 05 (cinco) eleitos por entidades representativas do setor, como se segue:

I-representantes do Poder Público:

- a) Presidente Fundação de Esporte do Município de Aquidauana (FEMA);
- b) 01(um) representante da Gerência Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Fundação de Cultura;
- d) 01 (um) representante da Fundação de Turismo;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Aquidauana.

II-Representantes da Comunidade:

- a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SIMTED) com formatura em Educação Física;
- b) 01 (um) representante da Liga Esportiva de Aquidauana;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Aquidauana;

d) 01 (um) representante do Esporte Especializado;

e) 01 (um) representante das pessoas com Necessidades Especiais;

§ 1º Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação.

§ 2º Os suplentes serão indicados no mesmo processo do titular.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma única vez.

Art. 6º - Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado um novo conselheiro, de conformidade com o art. 4º desta lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Parágrafo único - O membro que faltar, injustificadamente, por três vezes consecutivas as reuniões do Conselho será excluído, sendo procedida nova indicação.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Esportes reunir-se-á mensalmente, na primeira semana de cada mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

Art. 8º - Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Esportes eleger um (a) Coordenador(a) Técnico(a), tendo por competência:

I-lavrar e ler em plenário as Atas do CME;

II-superintender os trabalhos administrativos do CME;

III-registrar as deliberações do CME;

IV-transmitir aos membros do CME os avisos e notificações das reuniões;

V-efetuar diligências e encaminhar os pedidos de informação dirigidos ao Presidente do CME;

VI-organizar para deliberação e aprovação do Presidente, a pauta, a ordem do dia das sessões;

VII-exercer as demais atribuições inerentes às suas funções e aquelas solicitadas pelo Presidente.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando reapresentar projetos e propor medida que contribuam para a concretização de suas políticas.

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Esportes – FME-, previsto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção dos esportes no Município.

§ 1º O Fundo Municipal de Esportes será administrado pelo Presidente pelo Tesoureiro eleito por seus pares.

§ 2º O Fundo Municipal de Esportes, de que trata este artigo será identificado pela sigla FME.

Art. 11 - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, em consonância com as diretrizes da política municipal de esportes, serão aplicados da seguinte forma:

I - no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos no Município;

II - na manutenção dos esportes do Município, sob o encargo da FEMA;

III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos;

IV - na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos pela FEMA;

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade**

Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerência de Comércio e Indústria

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Planejamento Habitação e Urbanismo

Gerência de Saúde e Saneamento

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz

Moacir Pereira de Melo

Nelson Gonçalves Estadulho

Thales Insabralde Leite

Roberto Valadares Santos

Cintia Venâncio Fagundes

Gleide Godoy Veloso Gomes

Antonio Carlos da Costa Marques

Mario Ravaglia de Oliveira

Thiago Sanches Alves Correa

Anderson Meireles

Clérton Alvarenga Ferreira

Reni Cicalise

Rodrigo dos Santos Barra

Lejanía N. Ribeiro Malheiros

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicação@aquidauana.ms.gov.br



V - na divulgação das potencialidades esportivas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII - em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esportes;

VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 12 - O Fundo Municipal de Esportes será administrado pela Diretoria Deliberativa do Conselho Municipal de Esportes, responsável pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas esportivos, integrantes da política municipal de esportes, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

§ 1º O Presidente e gestor do Conselho Deliberativo do Fundo será o Presidente da FEMA.

§ 2º Na ausência do Presidente, os trabalhos serão assumidos na ordem determinada no art. 4º.

Art. 13 - O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo –FME- será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a conceição de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 14 - Ao Conselho Deliberativo do FME compete:

I-aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II-aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;

III-estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo desta Lei;

IV-fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município;

V-propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formais de atuação, visando à consecução da política de esportes do Município.

Parágrafo único. O Conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do Prefeito Municipal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 15 - São atribuições do Gestor do Fundo FME:

I-acompanhar, avaliar e decidir as ações previstas do PLANO DE Esportes do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer – FME;

II-submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância como o Plano de Esportes do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III-submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo FME;

IV-encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V-ordenar os e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo FME;

VI-firmar, juntamente como o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo FME;

VII-preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de esportes financiados pelo Fundo FME, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 16 - Os recursos financeiros do FME constituir-se-ão basicamente de :

I-transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos esportivos no Município;

II-recursos transferidos pelo Município orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo;

III-rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV-doações feitas diretamente ao FME e outras rendas eventuais;

V-outras taxas e preços públicos do setor de esportes que venham a ser criados.

Art. 17 - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de Município de Aquidauana/MS Fundo Municipal de Esportes –FME-.

Art. 18 - Quando disponíveis, os recursos do Fundo FME poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados e ele reverterão.

Art. 19 - Constituem ativos do Fundo:

I-disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;

II-direitos que porventura vierem a constituir;

III-imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 20 - Constituem passivos do FME, as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 21 - O orçamento do Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FME) evidenciará as políticas e o programa e trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 22 - O orçamento do Fundo Municipal de Esportes e Lazer FME será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes e Lazer FME terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá a atribuição deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 - A execução orçamentária do Fundo Municipal de Esportes e Lazer FME se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 24 - A despesa do Fundo Municipal de Esportes e Lazer FME se constituirá na/aplicação dos recursos e financiamento tórax ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos esportivos, bem como na manutenção de serviços de esporte.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Conselho Municipal de Esportes e o Fundo Municipal de Esportes e Lazer FME terão duração indeterminada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Esportes e Lazer FME, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 26 - Fica a FEMA, autorizada a utilizar 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos ao FME em sua manutenção a título, de taxa de administração.

Art.27 - A administração superior e coordenação político administrativo do Fundo FME serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas poder esta lei.

Art. 28 - É defeso ao FME contrair débitos e/ou obrigações, a descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

Art. 29 - O Chefe do poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esportes nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação ao ato de sua criação.

Art. 30 - O servidor municipal designado para integrar a CME, não fica eximido de suas obrigações funcionais, embora deva constar na sua ficha funcional a prestação dos serviços relevantes.

Art. 31 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Esportes seerá aprovado no prazo de 15 (quinze) dias, da data da nomeação de seus membros.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE OUTUBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.372/2014

“Dispõe sobre obrigatoriedade de Poder Executivo Municipal, por meio da Gerência Municipal de Educação, apresentar diagnósticos e metas relativos à educação do Município ao Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, por meio da Gerência Municipal de Educação, apresentará ao Poder Legislativo, relatório anual, contendo os indicadores educacionais da rede municipal de ensino, até 90 (noventa) dias após o término de cada ano letivo, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Art. 2º - Os indicadores educacionais a que se refere o art. 1º a serem utilizados como parâmetros são:

I - Alfabetização:

- Taxa de analfabetismo da população com respectivas faixas etárias;
- Resultados de avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação;

II - Matrícula e Evasão Escolar:

- Números de alunos matriculados;
- Índices, detalhados, de evasão na Rede Municipal de Educação;
- Números de Vagas ociosas, por nível de escolaridade;

III - Taxa de defasagem escolar idade/ano;

IV - Docentes:

- Número total de professores;
- Professores com pós-graduação “Lato Sensu”, em percentual;
- Professores com mestrado, em percentual;
- Professores com doutorado, em percentual;
- Remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;
- Professores e demais servidores em desvio de função e/ou em readaptação funcional;

g) Professores e demais servidores em cargos comissionados (fora da sala de aula e/ou escola);

V - Programas:

a) Relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docentes desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;

b) Relacionar os Programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privados;

c) Relacionar as verbas aplicadas no FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;

VI - Rendimento Escolar:

a) Índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;

b) Índice de reprovação por faltas as atividades escolares;

VII - Infraestrutura:

a) Relacionar o número total de unidades – escolas, CEINFs, creches, e outras da Rede Pública de Ensino de Aquidauana;

b) Relacionar total de unidades com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões-básicos construtivos;

c) Relacionar o total de idades recuperadas nas instalações físicas, de acordo com os padrões construtivos;

d) Relacionar as unidades com laboratórios de informática;

e) Relacionar as unidades com biblioteca;

f) Relacionar as unidades com quadros poliesportivas cobertas e descobertas;

g) Relacionar as atividades extracurriculares regulares como dança, música, instrumentos musicais, artesanato, educação ambiental, dentre outras.

Art. 3º - Anualmente, a lei que aprovar as diretrizes orçamentárias, deverá conter anexos com diagnósticos e metas relativos à educação, sempre atualizados para os próximos quatro anos, utilizando-se como parâmetro a realidade e os indicadores descritos na presente lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB encaminharão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aquidauana relatório de suas atividades.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE OUTUBRO DE 2014.

HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.373/2014

“Dispõe sobre os Serviços de Coleta de Entulho e a Destinação em local Público no Município de Aquidauana-MS, e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas, faxinas dos imóveis e outras espécies na Cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados dos imóveis urbanos e de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º - Cabe ao particular às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para o local pré-determinado por esta Gerência, somente quando não houver local próprio do Poder Público é que poderá contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município para acondicionamento deste material.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º - Ao infrator e/ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos será aplicada as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§ 2º - Decorridos 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5º - As empresas prestadoras dos serviços deverão ser cadastradas na Prefeitura.

Art. 6º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - caçambas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa refletiva ao piso deverá ser 0,50m;

IV - largura da faixa refletiva de 0,30m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10m nas duas faces maiores e;

VII - ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

Parágrafo único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas, sob pena de ser guinchada.

Art. 7º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

§ 2º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º - Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8º - Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial da semana, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo único - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 9º - Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados e decididos pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregadas e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

a) os veículos com caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, obrigatoriamente com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos e veículos em trânsito pelo local; e;

d) será responsável única e exclusivamente a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Aquidauana reservará local pré-determinados para depósito dos entulhos retirados pelas empresas prestadoras de serviços, somente quando esgotar a capacidade de acondicionamento desses locais públicos é que as empresas poderão destinar os entulhos em locais de sua livre escolha e devidamente autorizado pelos órgãos públicos competentes, para a destinação final de resíduos sólidos previstos nesta lei.

Parágrafo único - A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 12 - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificada o não cumprimento novamente à empresa será multada em 500 (quinhentas) UFIRs;

b) após 24 horas da 1ª(primeira) multa e verificado o não cumprimento novamente à empresa será multada em 500 (quinhentas) UFIRs;

c) após 24 horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito a ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 14 - Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 16 DE OUTUBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 112/2014

“Dispõe sobre a constituição da Comissão de Elaboração do Plano Municipal de Educação de Aquidauana”.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul - **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 70, VII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Art. 214 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59 de 2009;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005/2014, que fixa o Plano Nacional de Educação e em seu Art. 8º que dispõe: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei”;

CONSIDERANDO a necessidade de constituição de uma Comissão Municipal para elaboração do Plano Municipal de Educação com objetivos, prioridades, diretrizes e metas e articulado nas ações, soma de esforços entre os entes federados/municipais para atingir os diversos níveis, etapas e modalidades de ensino.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor a Comissão de elaboração do Plano Municipal de Educação os seguintes membros:

1. Gerente Municipal de Educação - GEMED

- Gleide Godoy Veloso Gomes

2. Técnicos da Gerência Municipal de Educação

- Luzia Aparecida Velasquez - Coordenadora
- Anésia Larson Tomichas
- Deanne Bley Fialho Fabrício
- Francisca Alves Cabral
- Helena Rojas Franco
- Janete Lili Azambuja
- Orlando George de Almeida
- Renata da Cruz Silva Ruiz
- Sandra Regina Cavalcanti Vaz de Melo
- Sheila Gonçalves Mendes Oliveira
- Sílvia Kelly Velasques
- Susana Cristina Viana Mendes
- Valter Neto

3. Conselho Municipal de Educação

- Gleice Rocha Falcão
- Kátia Anderson Corrêa Gomes

4. Poder Legislativo

- Paulo Cesar Rodrigues dos Reis

5. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus de Aquidauana

- Franchys Marizethe Nascimento Santana

6. Instituto Técnico Federal

- Nilson Oliveira da Silva

7. Diretores das Escolas Municipais

- Arlene de Oliveira Souza
- Dilza Luzia Alves Dantas Rodrigues
- Luiz Augusto Servin
- Maria Inês Mendes Garajo

8. Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino

- Jucinei de Almeida

9. Funcionários Administrativos da Rede Municipal de Ensino:

- Graziela Mendonça de Souza
- Aparecida Yoshie Kazama

10. Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

- Solange Nepomuceno dos Santos Curvo de Lima

11. Gerência Municipal de Finanças

- Gilson Sebastião Menezes

12. Associação Pestalozzi de Aquidauana

- Fátima Mitue Midoguti Jóia

13. Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação - SIMTED

- Francisco Tavares Câmara

14. Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Prefeitura de Aquidauana - SINPRECAM

- Lindinaldo João da Costa

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 01 DE OUTUBRO DE 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal